



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE TOMAR DO GERU/SE

Processo: 201867100580

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDVALDO DE SOUZA ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **IAG1555**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Sua busca por placa: IAG1555 UF: SE CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento				
2011	R\$279,27	Quitado					
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Data Pagamento</th> <th>Valor Pago</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>03/06/2011</td> <td>R\$279,27</td> </tr> </tbody> </table>		Data Pagamento	Valor Pago	03/06/2011	R\$279,27		
Data Pagamento	Valor Pago						
03/06/2011	R\$279,27						
2010	R\$259,04	Quitado					
2008	R\$127,56	Quitado					

(*) Motocicleta

Voltar

Imprimir

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais)	Pagamento	
2015	SI	5	9	À vista	Consultar

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto na **Resolução CNSP 273/2012** e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
5	30/06/2015	NÃO	30/06/2015	31/07/2015

SE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2015

VIA 1 CDD RENAVAM 973819600 RNTRE 00000000000
NOME/ENDEÇO EDVALDO DE SOUZA ARAUJO
SITIO OITI
ZONA RURAL
49280000 TOMAR DO GERU-SE
OFF. CNSP 219.022.368-74 PLACA IAG1555
NOME ANTERIOR GILDEVANIO OLIVEIRA DE JESUS
PLACA ANT/UF IAG1555/SE CHASSI 9C2JC30708R636579
ESPÉCIE TIPO PAS/MOTOCICLETA/ COMBUSTÍVEL GASOLINA

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

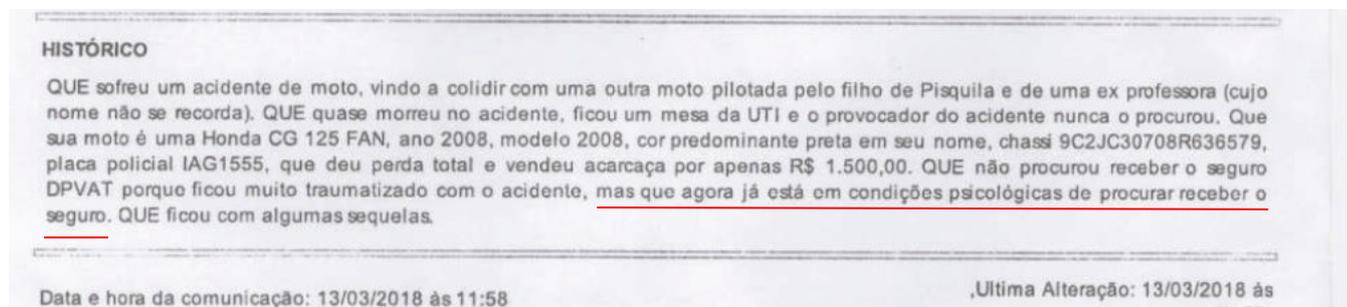
Verifica-se que o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, verificou-se ausência de sequela, sendo o pedido negado.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito graduou a lesão avaliada e utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, apurando a lesão do autor em TOTAL DO CRÂNIO.

Pois bem, de acordo com o boletim de ocorrência acostado aos autos, o presente acidente ocorreu na data de 13/12/2015, sendo que em 07/04/2022, a perita neurologista avaliou a lesão em 100% do Crânio.

O que é de causar estranheza excelência é o fato do autor no ano de 2019 ter proposto uma ação em face da ré por um acidente posterior ocorrido em 23/04/2017 onde também estava pilotando seu veículo motor. Percebe-se que no BO deste acidente (em anexo), há relato de que a parte ficou por um momento debilitado, porém, logo após, esteve em condições psicológicas normais.



Ou seja, como o autor em 2017 continuou pilotando seu veículo, sendo que em 07/04/2022 houve um laudo indicando lesão TOTAL em seu crânio devido ao acidente ocorrido em 13/12/2015? Há uma divergência.

Cabe ressaltar, que esta ação do ano de 2019 (00000605820198250026), já foi julgada improcedente, inclusive possui um laudo pericial (**SEM SEQUELAS**) realizado em 09/10/2019, segue em anexo, sendo que também alega lesão grave em sua face.

de Saúde

Fundação Hospitalar de Saúde

EQUIPE DE INTERNAMENTO CLINICO

RELATÓRIO DE ALTA

NOME: EDVALDO DE SOUZA ARAÚJO	
Idade: 41	REGISTRO: 125404
ALA: 400	
Admissão no Huse: 23/04/2017	DATA DA ALTA: 22/05/2017

RESUMO DO INTERNAMENTO

PACIENTE INTERNADO APÓS COLISÃO MOTOXMOTO COM TRAUMATISMO CRANIANO GRAVE E TRAUMA DE FACE. ENCAMINHADO A UTI EM 27/04/17 EVOLUINDO COM MELHORA CLÍNICA SENDO LIBERADO PELA NEUROCIRURGIA E ENCAMINHADO PARA ENFERMARIA PERMANECENDO SEM INTERCORRÊNCIAS. LIBERADO PARA CIRURGIA AMBULATORIAL PELA CBME.

Hipóteses diagnósticas e Lista de problemas:

- TCE GRAVE
- TRAUMA DE FACE

CID: 509.7.302.9

ORIENTAÇÕES DE ALTA:

- ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL COM CIRURGIA BUCOMAXILO FACIAL

Assinatura do Médico(a)

Mansueto Caetano Pereira
 Médico
 CRM 123456

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora, **pois tanto a lesão apurada na esfera administrativa, quanto a apurada em processo judicial posterior apresentaram AUSÊNCIA DE SEQUELAS**, não havendo que se falar em indenização a parte autora nesta totalidade.

É certo que o julgador não está restrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão em sua totalidade, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, bem como os documentos em anexo que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar tal indenização, devendo assim os pedidos autorais serem julgados improcedentes.

Caso não seja este o entendimento deste juízo, requer que os autos retornem ao perito, a fim de que o mesmo esclareça as questões suscitadas na presente peça, haja vista as divergências apontadas.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento,

TOMAR DO GERU, 12 de maio de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEZES
2592 - OAB/SE

